

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.001666/87-11
Recurso nº. : 03.792
Matéria : PIS-DEDUÇÃO IR - EXERCÍCIOS DE 1984 E 1985
Recorrentes : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A. e DRF NO RIO DE JANEIRO-
RJ
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.024

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

PIS-DEDUÇÃO-IR - LANÇAMENTO DECORRENTE - A improcedência da exigência fiscal na tributação de omissão de receita decidida no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

Recurso voluntário provido.
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos Voluntário e de Ofício interpostos por INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



RELATÓRIO

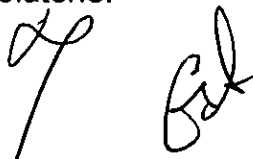
Consta dos autos os recursos de ofício e voluntário interpostos respectivamente pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro e pela empresa Indústrias Reunidas Caneco S/A.

O recurso de ofício lavrado pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro às fls. 140, na Decisão nº 719/93, foi motivado por ter esta autoridade julgadora exonerado a impugnante de parte das exigências contidas no auto de infração de fls. 01/03, lançado por decorrência.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS-Dedução IR, referente aos exercícios de 1984 e 1985, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex-officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº 13709.001554/87-97.

Reitera a atuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto ao recurso de ofício, concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-los improcedentes para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 140.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Entretanto, recentemente, através da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, datada de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, IRPJ e seus decorrentes, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a valor inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 140.



Passo agora a análise do recurso voluntário de fls. 154/177.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº 13709.001554/87-97, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi dado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso de fls. 154/177.

Sala das Sessões (DF) , 20 de março de 1998

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

